



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 446/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0582/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Young, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção parcial do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU aos imóveis que já tenham adotado medidas efetivas de uso de energia verde, economia de água e reciclagem de resíduos sólidos.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

O projeto cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I e III, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

E nem poderia ser de outra forma, já que o poder de instituir e arrecadar seus próprios tributos é inerente ao próprio conceito de autonomia municipal, conforme mencionado pela autorizada doutrina. Note-se:

"O poder impositivo do Município advém de sua autonomia financeira, estabelecida na Constituição da República, que lhe assegura a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação das rendas locais (art. 30, III). Decorre daí a ampla capacidade impositiva das Municipalidades brasileiras no que tange aos tributos que lhe são próprios e à utilização de todos os recursos financeiros, quer os especiais, constitucionais ou provindos de seus bens e serviços privativos." (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro; Malheiros Editores, 2013, pag. 150.).

No que tange ao cumprimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, foi informado pelo Poder Executivo (fls. 101/113), em resposta a pedido de informações desta Comissão, que o projeto não observou os requisitos estipulados pelo artigo 14 da Lei Complementar 101/00. Nesse sentido, destacou-se a ausência de demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

Todavia, não se pode perder de vista que os estudos produzidos pelo Poder Executivo, nos quais se cogita uma renúncia de até R\$ 138.612.375,23 (cento e trinta e oito milhões, seiscentos e doze mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos) no ano de 2019, tratam de cenários meramente hipotéticos (fl. 109), não sendo possível aferir, de forma clara, de que maneira foi estimada a adesão, por parte dos municípios, ao programa que, caso aprovado, poderá conceder isenções condicionadas de IPTU.

Por isso, entendemos que uma avaliação mais aprofundada, à luz das informações transmitidas pelo Poder Executivo, diz respeito ao mérito da propositura, especialmente quanto aos seus aspectos financeiros, cuja análise compete à Comissão de Finanças e Orçamento.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, sugerido para o fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e, especialmente, fazer constar que a presente lei entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, de modo a atender formalmente os requisitos impostos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0582/15.

Concede isenção no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para os imóveis edificados que já tenham adotado medidas efetivas de uso de energia verde, economia de água e reciclagem de resíduos sólidos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica concedida isenção de até 17% (dezessete por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU para os imóveis edificados que adotem duas ou mais medidas a seguir enumeradas:

I - sistema de captação da água da chuva: 3% (três por cento) de desconto;

II - sistema de reuso de água: 3% (três por cento) de desconto;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar: 3% (três por cento) de desconto;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar: 3% (três por cento) de desconto;

V - construções com material sustentável: 3% (três por cento) de desconto;

VI - utilização de energia passiva: 3% (três por cento) de desconto;

VII - sistema de utilização de energia eólica: 5% (cinco por cento) de desconto;

VIII - separação de resíduos sólidos, benefício a ser concedido exclusivamente aos condomínios horizontais ou verticais, e que, comprovadamente, destinem sua coleta para reciclagem e aproveitamento: 5 % (cinco por cento) de desconto.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica no imóvel;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar: captação de energia solar térmica para conversão em energia elétrica, visando reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica do imóvel;

V - construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII - energia eólica: sistema que aproveita a energia do vento, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel.

§ 2º A isenção poderá ser concedida pelo período de cinco exercícios consecutivos, contados a partir do exercício seguinte ao da efetiva implantação das medidas previstas nos incisos do § 1º deste artigo ou, no caso de imóveis que já tenham adotado referidas medidas ambientais, contados da data da publicação desta Lei.

§ 3º A isenção poderá ser concedida uma única vez para cada medida ambiental implantada, sendo permitida a cumulação por medidas diversas, desde que não ultrapasse o limite previsto no caput deste artigo.

Art. 2º A isenção deverá ser requerida até o dia 30 de setembro de cada exercício.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/03/16.

Alfredinho - PT - Presidente

Ari Friedenbach - PHS

Conte Lopes - PP - Relator

Gilberto Natalini - PV

Mário Covas Neto - PSDB - Abstenção

Sandra Tadeu - DEM

Senival Moura - PT - Contra

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/04/2016, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.